



**PROJETO DE LEI**

PL 1151 /2016

L I D O

07/06/16

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

Secretaria Legislativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1151 /2016  
Fls. Nº 01 EC

Altera o art. 2º da Lei nº 347, de 4 de novembro de 1992, que "Autoriza constituir a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e dá outras providências".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 347, de 4 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos constantes de sua programação anual serão destinados para execução de projetos de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, voltados para pesquisa aplicada, com vistas à criação de tecnologias avançadas e inovadoras que gerem produtos para a sociedade.

§ 1º O órgão de que trata esta Lei deverá firmar parcerias entre as instituições de pesquisa tecnológica brasileiras e iniciativa privada, em especial a FECOMÉRCIO e a FIBRA, com vistas a definição de critérios, diretrizes, programas, ações, projetos e atividades que promovam o desenvolvimento tecnológico, principalmente em pesquisa aplicada, a serem submetidos à aprovação do Conselho Superior.

§ 2º Caso não haja projetos considerados relevantes sob este critério, os recursos poderão ser destinados a outros projetos".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do art. 2º da Lei nº 347, de 4 de novembro de 1992, surgiu de pleitos do segmento que exercem atividades na área de desenvolvimento tecnológico, já que pela redação original a destinação dos 50% dos recursos orçamentários para o



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputada Liliane Roriz

desenvolvimento econômico do Distrito Federal não tinha o caráter determinativo e os recursos executados em pesquisa muito das vezes não geravam produtos para a sociedade.

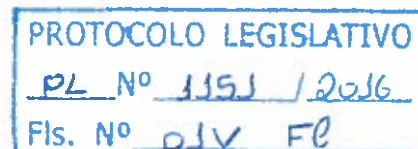
Em matéria publicada no dia 1º de junho último pelo Jornal Correio Braziliense, na coluna denominada "Visão do Correio", é muito explicitada esse tema. Senão vejamos o que foi exposto na edição: "A falta de uma parceria mais robusta entre as instituições de pesquisa tecnológica brasileiras e a iniciativa privada vem causando sérios entraves para o desenvolvimento de projetos científicos no país. Se não encontrar fórmulas para conseguir recursos e não se aproximar verdadeiramente das empresas particulares, a pesquisa no Brasil continuará não conseguindo transformar em produtos lucrativos e inovadores todas as ideias colocadas sobre as mesas dos pesquisadores.

Como em outros setores da economia, a burocracia e a falta de agilidade em levantar financiamento para parcerias público-privadas são responsáveis pelo fraco desempenho do país na área. Ninguém duvida serem importantes os financiamentos públicos para a criação de tecnologias avançadas e inovadoras, mas as pesquisas devem, em certa medida, se autofinanciar, principalmente com a venda de serviços a empresas, para atingirem o nível de sofisticação desejado.

Nenhum país atingirá o pleno desenvolvimento na pesquisa tecnológica aplicada — a que gera produtos para a sociedade — sem um forte investimento na etapa básica. As fundações vinculadas ao poder público cumprem esse papel, mas quanto mais se aproximarem das empresas, maiores serão as probabilidades de geração de produtos inovadores que contribuirão para o crescimento econômico.

Essa produção científica ainda é pequena porque a iniciativa privada mostra-se tímida na aproximação com os órgãos públicos de fomento. Os especialistas envolvidos com a pesquisa científica devem dispender todos os esforços para encontrar uma forma de trabalho que facilite as parcerias. Iniciativa nesse sentido já vem sendo tomada por instituições como a Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii), organização social ligada ao governo federal, e as fundações estaduais.

Outra questão preocupante é que raramente os institutos de pesquisa brasileiros procuraram uma empresa com o produto pronto para entrar na linha de





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete Deputada Liliane Roriz



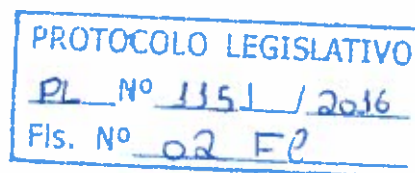
produção. Geralmente, acontece o caminho oposto: a empresa procura o órgão de pesquisa com uma demanda específica e aí as soluções são encontradas e podem gerar produtos. Mas então surge outro problema. São poucos os empreendedores que querem apostar na sua linha de montagem e posterior comercialização”.

Portanto, esta proposta vai ao encontro desses objetivos tão bem colocado na matéria pelo Jornal Correio Braziliense.

Ante ao exposto, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

  
Deputada **LILIANE RORIZ**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

I – analisar e propor ao Conselho Diretor a aprovação dos pedidos de apoio a projetos;

II – auxiliar o Conselho Superior sempre que solicitado.

**Art. 14.** O repasse das dotações, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, para a Fundação terá início em 1993, sendo que os percentuais ali referidos serão revistos após o primeiro quinquênio de funcionamento da entidade.

**Art. 15.** O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa projeto de lei criando os cargos a que se refere o art. 9º desta Lei e estabelecendo as respectivas remunerações no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 16.** Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) ao Instituto de Ciência e Tecnologia, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, para atender às despesas de instalação da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

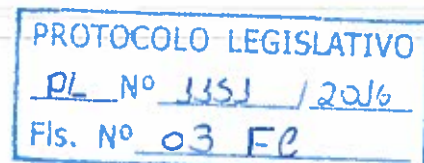
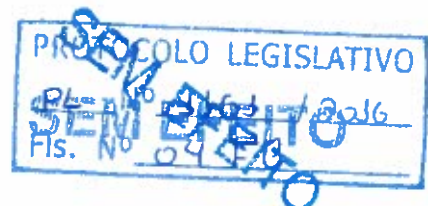
**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

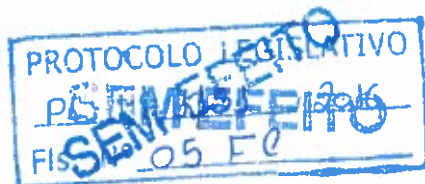
**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1992  
104º da República e 33º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/11/1992.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

II – Diretor Administrativo;

III – Diretor Técnico-Científico.

*Parágrafo único.* O Diretor-Presidente é de livre escolha do Governador, sendo os Diretores Administrativos e Técnico-Científico indicados pelo Conselho Superior.

**Art. 10.** Compete ao Conselho Diretor:

I – propor a estrutura administrativa da Fundação;

II – propor o plano anual da Fundação do Conselho Superior;

III – elaborar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

IV – acompanhar e fiscalizar o andamento de todos os projetos financeiros pela FAPDF;

V – propor ao Conselho Superior o número de consultores necessários ao funcionamento das Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico, bem como sua remuneração;

VI – elaborar relatório anual das atividades da Fundação e promover sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior.

**Art. 11.** Compete ao Diretor-Presidente da FAPDF, além de outras atribuições que lhe fixar o estatuto e o regimento:

I – representar a FAPDF, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatário para este fim;

II – convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior, com direito ao voto de qualidade, além do voto comum;

III – convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

IV – executar e fazer executar o programa de ação da FAPDF e as demais decisões do Conselho Superior;

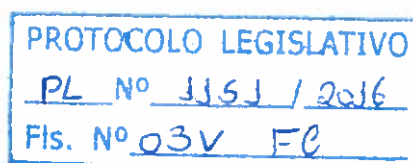
V – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto e Regimento da FAPDF.

**Art. 12.** As Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico, dirigidas pelo Diretor Técnico-Científico, serão constituídas por especialistas de reconhecida competência científica, nomeados pelo Conselho Diretor, após aprovação do Conselho Superior.

§ 1º Os membros das Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico não terão vínculo empregatício com a FAPDF, sendo remunerados a título de consultoria.

§ 2º As Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico serão representativas dos diversos setores de ciência e tecnologia e o número de membros por área dependerá dos serviços demandados.

**Art. 13.** Compete às Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico:





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Governador do Distrito Federal, consoante os seguintes critérios: *(Caput com a redação da Lei nº 3.652, de 9/8/2005.)*<sup>5</sup>

I – 6 (seis) de sua livre escolha, entre pessoas de reconhecido conhecimento nas áreas científicas e tecnológica;

II – 2 (dois) indicados por universidades públicas de maior volume de pesquisa e sediadas no Distrito Federal;

III – 1 (um) indicado por instituição de ensino superior privada com maior volume de pesquisa e sediada no Distrito Federal;

IV – 1 (um) indicado por instituição pública de pesquisa com maior atuação no Distrito Federal;

V – 1 (um) indicado pelas entidades patronais de grau superior do Distrito Federal;

VI – 1 (um) indicado por sociedade científica representativa de todas as áreas do conhecimento e reconhecida nacionalmente pela comunidade de ciência e tecnologia.

§ 1º A função de membro do Conselho não poderá ser exercida por período superior a 6 (seis) anos e não será remunerada.

§ 2º Em caso de vacância, a substituição deverá ser imediata, por quem de direito.

### **Art. 8º** Compete ao Conselho Superior:

I – elaborar e modificar os estatutos da Fundação e submetê-lo à aprovação do Governo do Distrito Federal;

II – elaborar e modificar seu regimento bem como resolver os casos omissos;

III – orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

IV – deliberar sobre provimento e remuneração dos cargos administrativos da Fundação;

V – aprovar os programas de trabalho, orçamento e prestação de contas da Fundação;

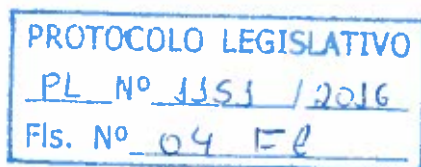
VI – definir e aprovar critérios, diretrizes e áreas prioritárias de atuação da Fundação.

### **Art. 9º** O Conselho Diretor é constituído de 3 (três) Diretores:

I – Diretor-Presidente;

<sup>5</sup> **Texto original:** *Art. 7º O Conselho Superior, de caráter deliberativo, será integrado pelo presidente da FAPDF, que o presidirá, e outros 12 (doze) membros, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, consoante os seguintes critérios:*

**Texto alterado:** *Art. 7º O Conselho Superior, de caráter deliberativo, será integrado pelo presidente da FAP-DF, que o presidirá, e por outros doze membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador, consoante os seguintes critérios: (Caput com a redação da Lei nº 1.862, de 15/1/1998.)*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 5º** Constituem receitas da FAP/DF: *(Artigo com a redação da Lei nº 3.652, de 9/8/2005.)*<sup>4</sup>

I – dotações do orçamento anual do Distrito Federal, nos termos estabelecidos no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – recursos provenientes de ajustes, convênios ou acordos de cooperação técnico-financeira firmados com entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, particulares ou públicas;

III – aplicações financeiras e recursos depositados no Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 153, de 30 de dezembro de 1998;

IV – rendas resultantes da exploração de seus bens e direitos, inclusive patentes ou decorrentes das seguintes atividades:

a) promoção ou realização de feiras ou eventos de interesse da ciência e tecnologia;

b) bilheteria de eventos;

c) exploração de museus ou centros de difusão de ciência e tecnologia;

d) alienação ou locação de material, inclusive os elaborados ou adquiridos para capacitação tecnológica, treinamentos ou difusão de ciência e tecnologia;

e) outras atividades que possam ser remuneradas;

V – doações, dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – recursos de outras fontes.

**Art. 6º** A FAPDF é constituída dos seguintes órgãos:

I – Conselho Superior;

II – Conselho Diretor;

III – Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico.

**Art. 7º** O Conselho Superior, de caráter deliberativo, será integrado pelo presidente da FAP/DF, que o presidirá, e outros doze membros, nomeados pelo

<sup>4</sup> **Texto original:** *Art. 5º Constituem receitas da Fundação:*

I – *(Inciso revogado pela Lei nº 3.283, de 15/1/2004.)*<sup>4</sup>

II – doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

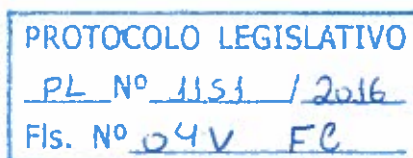
III – recursos provenientes de ajustes, convênios ou acordos de cooperação técnico-financeira celebrados com entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV – rendas resultantes da exploração de seus bens;

V – outras receitas.

Parágrafo único. *As dotações e recursos destinados à Fundação serão geridos privativamente por ela mesma.*

**Texto revogado:** *I – dotações de, no mínimo, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) no seu primeiro ano de atuação, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) a partir do segundo ano e de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) a partir do terceiro ano, da receita orçamentária anual do Distrito Federal, repassada em duodécimos, mensalmente, no período de cada exercício;*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – apoiar a realização de eventos e exposições de interesse para o ensino, a difusão e o desenvolvimento da ciência e tecnologia;

IV – incentivar e promover o intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas voltadas para o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

V – propor, realizar e apoiar planos, programas e projetos para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, inclusive a formação e capacitação de recursos humanos e a melhoria da qualidade do setor produtivo do Distrito Federal;

VI – apoiar a difusão e a transferência de resultados de pesquisa, bem como intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;

VII – gerir o Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 153, de 30 de dezembro de 1998;

VIII – cooperar na formulação e execução da Política Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

IX – fiscalizar e avaliar a aplicação dos auxílios que venha a conceder, observando o estabelecido nos projetos aprovados.

**Art. 2º** A FAPDF conferirá prioridade ao atendimento de projetos de pesquisa voltados para o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal, aos quais destinará pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos constantes de sua programação anual.

*Parágrafo único.* Caso não haja projetos considerados relevantes sob este critério, os recursos poderão ser destinados a outros projetos.

**Art. 3º** É vedado à Fundação:

I – criar órgãos próprios de pesquisa;

II – assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

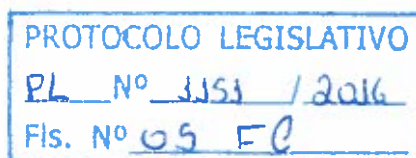
III – auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas de ensino;

IV – despender mais de 5% (cinco por cento) de seu orçamento anual em atividades administrativas, incluindo salários, honorários e despesas com instalações físicas.

**Art. 4º** Constituem patrimônio da Fundação:

I – bens móveis, imóveis, semoventes e direitos a ela transferidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

II – recursos de herança jacentes no Distrito Federal.





Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 347, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1992**

**Autoriza constituir a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, nos termos do art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal, fundação pública vinculada à Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, com sede e foro em Brasília/DF e que tem por finalidade estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, visando ao bem-estar da população, defesa do meio ambiente e progresso da ciência e tecnologia. (Caput com a redação da Lei nº 3.652, de 9/8/2005.)<sup>1 e 2</sup>

§ 1º A Fundação reger-se-á por esta Lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo seu estatuto e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º Compete à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF: (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.652, de 9/8/2005.)<sup>3</sup>

I – executar e incentivar a política de ciência e tecnologia do Distrito Federal;

II – custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, individuais e institucionais, oficiais e particulares;

<sup>1</sup> Ver também Leis nºs 402, de 1992, e 698, de 1994.

<sup>2</sup> **Texto original:** *Art. 1º Fica instituída a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF, fundação pública vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, com sede e foro em Brasília-DF, que tem por finalidade estimular, apoiar e promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, visando ao bem-estar da população, defesa do meio ambiente e progresso da ciência e tecnologia.*

<sup>3</sup> **Texto original:** *§ 2º Para consecução dos objetivos de que trata o caput deste artigo, compete à FAPDF;*

*I – custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, individuais e institucionais, oficiais e particulares;*

*II – apoiar planos e programas que visem à formação e capacitação de recursos humanos na área de ciência e tecnologia;*

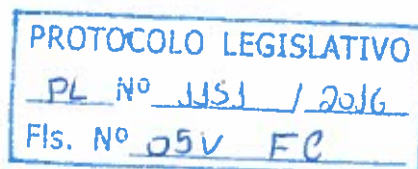
*III – promover o intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas, voltados para o desenvolvimento de pesquisa científica e tecnológica;*

*IV – apoiar a realização de eventos de natureza científica e tecnológica;*

*V – apoiar a difusão e transferência de resultados de pesquisas, bem como o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;*

*VI – contribuir para a realização de estudos que permitam a elaboração de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal;*

*VII – fiscalizar a aplicação dos auxílios que venha a conceder, observando o estabelecido nos projetos aprovados.*




**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.151/16 que "Altera o art. 2º da Lei nº 347, de 4 de novembro de 1992, que "Autoriza constituir a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e dá outras providências".

**Autoria:** Deputado (a) Liliane Roriz (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/06/16



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 3353 / 2016  
Fis. Nº 06 FC

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
~~SEM EFEITO~~  
PL Nº 3353 / 2016  
Fis. Nº 10 FC